



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 43/2025-DL

Araraquara, 22 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 150/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Rafael de Angeli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a o princípio da livre concorrência e da livre iniciativa (art. 170 caput e inciso IV da Constituição Federal), além de usurpar a competência da União e dos Estados de disciplinar a matéria de maneira uniforme (art. 24, IX, da Constituição Federal), razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente é importante frisar que o projeto de lei visa criar um programa para exibir informações sobre o turismo de Araraquara e região nas telas do cinema antes das sessões. Dessa forma, o projeto de lei pretende fomentar e difundir o calendário de eventos, buscando ampliar as informações sobre a cultura local.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu artigo 24 que compete concorrentemente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre cultura (IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação).

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol de competências concorrentes do artigo 24 da Constituição Federal, porém isso não os impede de

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/306584>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislar sobre o tema. Caso haja lei federal ou estadual a ser complementada os municípios podem exercer sua competência legislativa ou quando houver interesse local na matéria (art. 30 I e II da Constituição Federal).

O projeto em análise, ao impor à iniciativa privada que sejam exibidas informações sobre o turismo de Araraquara e região nas telas do cinema antes das sessões, afronta o princípio constitucional da ampla concorrência e da livre iniciativa, insculpido no art. 170 caput e inciso IV da Constituição Federal. Somente por meio de lei federal ou de lei estadual seria possível a criação do dever de exibir informações sobre o turismo local antes da exibição dos filmes, visto que a obrigação se aplicaria de forma indistinta a todos os empresários desse ramo. Caso fosse possível norma municipal impor tal obrigação, criar-se-ia um tratamento anti-concorrencial, ferindo os princípios constitucionais supracitados.

Além disso, os municípios podem legislar para suplementar a legislação federal ou estadual quando couber ou quando houver interesse local, conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal. Nesse sentido, não se verifica qualquer peculiaridade local que valide a obrigação imposta de exibição de informações sobre turismo local nas salas de cinema antes dos filmes.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 150/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa